CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL II

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO

HUMBERTO GOMES MACEDO

G721
Governança sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Márcio Luís de Oliveira, Thiago Loures Machado Moura Monteiro e Humberto Gomes Macedo – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-095-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

TECNOLOGIA E ADOÇÃO TARDIA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO APLICATIVO "A.DOT"

TECHNOLOGY AND LATE ADOPTION: A LEGAL ANALYSIS OF THE "A.DOT" APP

Laura Gripp Rosas [1]

Resumo

O presente trabalho visa a apresentar reflexões iniciais sobre a utilização do aplicativo "a. dot" do Tribunal de Justiça do Paraná. Após as análises, percebe-se que a tecnologia pode ser uma boa aliada nos processos de adoção tardia, mas, o uso do recurso deve ser feito com responsabilidade, respeitando os direitos dos adotandos e prezando pela formação de famílias socioafetivas. Disto, vislumbra-se a possibilidade de se implementar o recurso em outras comarcas no país e de promover melhoras na plataforma digital, bem como em todo o processo de adoção no Brasil.

Palavras-chave: Adoção tardia, Tecnologia, Aplicativo

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to present initial reflections on the use of the "a.dot" appl of the Paraná Court of Justice. It is clear that technology can be a good ally in the processes of late adoption, but the use of the resource must be done with responsibility, respecting the kids' rights and persuing the formation of socio-affective families. From this, the possibility of implementing the resource in other courts in the country and promoting improvements in the digital platform is envisaged, as well as in the entire adoption process in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Late adoption, Technology, App

[1] Graduanda em Direito, modalidade integral, da Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa objetiva analisar o aplicativo “a.dot” criado em 2018 pelo Tribunal de Justiça do Paraná com o fim de facilitar a adoção tardia na comarca. Cabe ao Estado prezar pelo direito fundamental à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes. Por isso, a adoção é um meio para garantir ao menor uma família substituta caso haja a destituição do poder familiar de seus pais biológicos.

A família deveria ser um ambiente afetivo e harmonioso onde cada um dos seus membros pudesse se desenvolver, contudo, essa não é a realidade de centenas de crianças que têm seus direitos violados por sua família originária. Nesses casos, é papel do Estado garantir o melhor interesse da criança e destituir o poder familiar dos progenitores do menor, retirando-o desse ambiente abusivo. Quando isso ocorre, a adoção, sendo um vínculo irrevogável, pode ser o meio pelo qual será formada uma família socioafetiva, em que o menor poderá novamente gozar do convívio familiar prezado pela Constituição Federal.

Entretanto no mês de maio do ano de 2019, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), havia no Brasil 9.530 crianças aptas a serem adotadas e 42.478 pretendentes à adoção habilitados (BRASIL, 2019). Isso mostra que, o número de pretendentes é mais de quatro vezes maior do que o adotandos, mas muitos menores continuam em abrigos,sem a afetividade de uma família. A conta não fecha, pois, parte desses menores é invisível para a maioria dos adotantes. São crianças com mais de sete anos de idade, de pele negra e em grupos de irmãos. Esses infantes raramente são adotados.

Por essa razão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), criou o aplicativo “a.dot”, com o objetivo de conectar crianças e adolescentes em condição de adoção com pretendentes habilitados no CNA. No aplicativo, os adotantes conhecem, por meio de fotos, vídeos e textos, crianças e adolescentes em condições jurídicas de adoção que geralmente tem o perfil diferente do usualmente pretendido. Dessa forma, o aplicativo tem o objetivo de fazer com que esses menores saiam da invisibilidade e tenham novas possibilidades de adoção.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-projetiva. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Pretende-se então, analisar a efetividade do aplicativo para se estabelecer o vínculo de filiação que é a adoção, formando assim uma nova família e respeitando o melhor interesse do menor.

2. A ADOÇÃO TARDIA

Na contemporaneidade, o Direito de família é norteado pelo princípio do afeto, de modo que "o elemento comum e estruturante da família e da filiação é, pois, a afetividade. A pessoa humana, como se percebe na contemporaneidade, é colocada no núcleo das considerações, ao redor do qual orbita da dignidade humana." (MATOS; OLIVEIRA, 2012 p. 290). A adoção pode então ser o meio pelo qual novas famílias serão formadas através do vínculo afetivo, garantido a crianças e adolescentes um núcleo familiar.

É importante, portanto, compreender o vínculo da adoção, que é definido no Direito Civil como

> o ato judicial pelo qual, observando os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado, um laço de parentesco de 1º grau na l linha reta. (DINIZ, 2012)

A adoção, portanto, se dá por meio de uma decisão judicial que estabelece uma ficção jurídica. É formada uma família, para todos os efeitos civis, sem que exista um vínculo biológico de parentalidade, e é esse ato jurídico que possibilita que inúmeras crianças gozem da convivência familiar.

Contudo, ao se lidar com a adoção tardia existem vários fatores que agravam a condição da criança. De acordo com VARGAS (1998), as crianças acima dos 2 anos que estão no sistema de adoção foram tardiamente abandonadas pela mãe, retiradas dos pais pelo poder judiciário ou negligenciadas pelo Estado desde muito pequenas, ficando "esquecidas" em orfanatos. Esse cenário aumenta as dificuldades do processo de adoção, de maneira que esses menores dificilmente são acolhidos por uma nova família.

É preciso então observar os aspectos constitucionais, já que, a Carta Magna brasileira garante no seu artigo 227 que o Estado, juntamente com a família, tem como prioridade a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. É questionável, entretanto, de que modo esses menores que estão invisíveis no sistema de adoção nacional terão seus direitos resguardados se eles ainda não gozam do convívio familiar (também assegurado pela constituição) e se o Estado é negligente para com eles.

São inúmeros os documentos legais que dispõem sobre a importância da convivência familiar, incluindo dispositivos nacionais e internacionais. Destaca-se entre eles a Convenção

sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, que reconhece em seu preâmbulo que para que a criança se desenvolva de forma plena e harmoniosa sua personalidade, ela deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. Deve-se prezar, portanto, para que toda criança tenha uma família, ainda que não seja a sua de origem.

No ano de 2013, a revista "Em Discussão!" que discorre sobre as audiências públicas realizadas no Senado Federal, relatou dados sobre o perfil das crianças disponíveis para adoção no Brasil. Os dados apresentados diziam que 92,7% dos pretendentes à adoção desejam uma criança entre zero e cinco anos, mas que apenas 8,8% das crianças aptas a serem adotadas estavam dentro desse padrão de idade. A revista afirmou ainda que a idade dos adotandos é o principal fator complicador da adoção no Brasil. Por isso, deve-se pensar em meios de garantir à todos os menores a possibilidade de terem um novo lar.

3. O APLICATIVO "A.DOT"

Com o objetivo de dar visibilidade à crianças fora do perfil geralmente pretendido, o Tribunal da Justiça do Paraná criou o aplicativo "a.dot". Podem ter acesso a plataforma digital os pretendentes habilitados no Cadastro Nacional de Adoção. Nesse ambiente virtual, os adotantes podem conhecer as histórias das crianças e adolescentes e requisitar o início do processo de aproximação.

A ideia do aplicativo é relevante, por dar espaço para que menores que estavam invisíveis para o sistema contem suas histórias. Do mesmo modo, pretendentes que antes não optariam por crianças mais velhas podem se identificar com a trajetória dos infantes cadastrados na plataforma digital, o que pode ser o primeiro passo para gerar o afeto. Resta, portanto, analisar se, na prática, a ideia pretendida pelo TJ-PR se concretizou.

Na solenidade que comemorou 1 ano do funcionamento do aplicativo "a.dot" em 2019, foram divulgados dados do Tribunal de Justiça do Paraná, que informavam que sete crianças já haviam sido adotadas, 117 estavam cadastradas no app e 17 já estavam em período de convivência (TJ-PR, 2019). Os números mostram, portanto, que já no primeiro ano da plataforma, ela trouxe resultados positivos. Esses resultados vem despertando o interesse de outras comarcas no uso do recurso.

A primeira comarca fora do Paraná a utilizar o aplicativo foi a da cidade de Uberlândia em Minas Gerais. No ano de 2020, comarcas no Ceará e no Mato Grosso do Sul começaram o processo de habilitação da plataforma em sua região e do cadastro de menores. A abrangência

do app é relevante para estimular a adoção tardia no Brasil, contudo, esse estímulo não pode ferir os direitos dos menores, sendo necessário prezar também pela segurança do uso da imagem dessas crianças e adolescentes no aplicativo.

É legítimo o desejo de dar voz a esses menores, mas não se pode abrir mão da proteção de sua imagem nos padrões estabelecidos pela legislação brasileira. O fato de só os pretendentes aptos pelo Cadastro Nacional terem acesso ao aplicativo é um bom começo, mas outras medidas de proteção poderiam ser tomadas. Dentre elas, crianças até 11 anos de idade poderiam contar suas histórias e preferências apenas por meio de áudios e a inteligência artificial poderia ser utilizada para, por meio de questionários, gerar um quociente de compatibilidade entre adotantes e adotandos, de forma que só teriam acesso à imagens adotantes com um nível mínimo de compatibilidade com os infantes fotografados.

Outro ponto a ser abordado é como ocorre a autorização judicial para a aproximação dos pretendentes habilitados com os adotandos cadastrados no aplicativo e como se dão os processos de adoção que já ocorreram por meio da plataforma. Visto que

> Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 277), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (DINIZ, 2012 p. 559)

Logo, se o vínculo se estabelece de maneira irrevogável para todos os efeitos civis, ele deve ser feito com a maior segurança jurídica possível, orientado por assistententes sociais, psicólogos e advogados, observando todos os requisitos da legislação vigente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, conclui-se que seria ideal que todas as crianças do mundo nascessem em lares em que seus direitos fossem observados e onde elas pudessem se desenvolver de forma plena. Entretanto, a realidade de muitas crianças é bem diferente. A família, que deveria ser um núcleo de amor, por vezes se torna a violadora dos direitos dos seus infantes e, nesses casos, o Estado precisa intervir com a destituição do poder familiar.

Quando isso ocorre, o convívio familiar continua a ser essencial para o desenvolvimento dos menores, o que pode ocorrer por meio da adoção. É importante, então, que mesmo as crianças mais velhas e os adolescentes tenham a possibilidade de encontrar uma família substituta. Nesse sentido, o aplicativo “a.dot” pode ser uma plataforma eficaz

para possibilitar o aumento da adoção tardia em várias comarcas do país, formando novas famílias socioafetivas.

Por fim, é necessário prezar para que em todo o processo, do cadastro no aplicativo à decisão judicial, seja observado o princípio do melhor interesse do menor. De maneira que os processos de adoção tardia ocorram, garantindo a convivência familiar, mas que esses se dêem de maneira respeitosa aos demais direitos dos infantes. Para isso, o aplicativo pode sim ser utilizado, mas deve ser aprimorado e as famílias formadas devem receber todo o apoio profissional possível durante o processo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 de Maio 2020

DE INVISÍVEIS para visíveis: o aplicativo A.DOT foi o responsável por garantir uma chance a mais às crianças e adolescentes que estão em busca de um lar. **Comunicação TJ-PR.** Curitiba, 31 de Maio 2019. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/id/18477213 Acesso em: 17 de Maio, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 5- Direito de Família.** 27ª São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (***Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.*** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MATOS, Ana Clara Harmatiuk e OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança Nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba. Pags. 285-301, 2012

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** UNICEF, 1989 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca Acesso em: 27 de Maio de 2020

PERFIL das crianças disponíveis para adoção. **Em discussão!** Revista de Audiências Públicas Do Senado Federal. Ano 4, no. 15. Maio de 2013. Disponìvel em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx Acesso em: 27 de Maio de 2020

UBERLÂNDIA é a primeira cidade fora do Estado do Paraná a estimular adoções tardias através de aplicativo: Entidade incentiva cinco adolescentes e uma criança a gravarem vídeos para a ferramenta. **G1,** Uberlândia, 15 de Jan 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/01/15/uberlandia-e-a-primeira-cidade-fora-do-estado-do-parana-a-estimular-adocoes-tardias-atraves-de-aplicativo.ghtml Acesso em: 17 de maio, 2020

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção Tardia: Da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WITKER, Jorge. ***Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para elestudiante o investigador del derecho.***Madrid: Civitas, 1985.